

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.366/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215809-32
Impugnação: 40.010129965-13
Impugnante: Mário Luiz Gonçalves Filho & Cia Ltda
IE: 604223964.00-85
Proc. S. Passivo: Gustavo Guimarães da Fonseca/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – PAF/ECF – BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatada a utilização pela Autuada de programa aplicativo fiscal, para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em desacordo com a legislação. Infringências do art. 16, inciso XIII da Lei nº 6763/75 e requisitos técnicos do ATO COTEPE/ICMS nº 6 de 14/04/08. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Entretanto, foi acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada utilizou programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária, uma vez que descumpriu requisitos técnicos estabelecidos no ATO COTEPE/ICMS nº 6, de 14/04/08.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/23, alegando em síntese que trata-se, no caso vertente da constatação de simples erro material, que não traz prejuízo algum à Fiscalização, vez que as irregularidades apontadas nos relatórios gerenciais podem ser verificadas em outros relatórios produzidos pelo ECF, inclusive por informações disponibilizadas na internet pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais e sobretudo, que tais irregularidades não podem viabilizar ou permitir a adoção de quaisquer medidas evasivas ou fraudulentas.

Contesta ainda que o aludido relatório (identificação do PAF-ECF) somente é gerado quando solicitado ou quando impresso pela própria fiscalização, sendo desta forma, impossível, e absurdo, vênha concedida, exigir do posto revendedor que saiba de antemão, que um programa homologado e regularmente cadastrado na Secretaria da Fazenda, tenha qualquer tipo de vício contrário ao Ato COTEPE nº 06/08 (notadamente quanto a relatórios e informações que somente são acessados pela Fazenda Estadual),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

justamente por existir, nesta hipótese, uma presunção de regularidade deste mesmo software.

Por conseguinte, a Impugnante afirma que no caso presente, a irregularidade não é cometida pelo contribuinte e nem é dado a este qualquer possibilidade de evitá-la, defende que quem de fato incorreu na infração foi o órgão credenciado e a empresa desenvolvedora do programa, mas não o usuário. E para corroborar seu entendimento cita Celso Antônio Bandeira de Mello, que trata do princípio da razoabilidade.

Por fim, a Impugnante requer a improcedência do lançamento, e, em caso de negativa pleiteia o cancelamento ou redução da penalidade aplicada, nos termos do previsto no artigo 53, § 3º, vez que não há quaisquer dos impedimentos descritos nos §§ 5º. e 6º. do art. 53 da Lei nº 6763/75;

O Fisco se manifesta às fls. 39/48, contestando as alegações da Impugnante argumentando em suma que a mesma é ré confessa das infrações cometidas, uma vez que em momento algum nega tais irregularidades. Contestando apenas a responsabilidade pela infração, imputando-a ao órgão credenciado e a empresa desenvolvedora do programa, alegação que o Fisco refuta sob o argumento que a responsabilidade do Impugnante está bem caracterizada no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6763/75, qual seja por utilizar programa PAF/ECF que não atende aos requisitos da Legislação Tributária.

Pede pela procedência do lançamento em sua íntegra.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada utilizou programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária, ao descumprir requisitos técnicos estabelecidos no ATO COTEPE/ICMS nº 6, de 14/04/08.

O ATO COTEPE/ICMS nº 06/08 dispõe sobre a especificação de requisitos do Programa Aplicativo Fiscal – Emissor de Cupom Fiscal (PAF/ECF) e do Sistema de Gestão utilizado por estabelecimento usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Contudo, verifica-se que a Autuada deixou de cumprir o item 1, alínea B-3 do Requisito XXXV do ATO COTEPE/ICMS nº 06/08. Tal requisito exige que o “Relatório Gerencial Abastecimentos Pendentes” deve possibilitar a impressão, comandada pelo usuário, de Relatório Gerencial, no ECF, denominado “ABASTECIMENTOS PENDENTES”, onde serão impressos os seguintes dados capturados das bombas abastecedoras relativos aos registros de abastecimentos com status “PENDENTE”: Tanque “N”, onde “N” representa o número do tanque de combustível; Bomba “X”, onde “X” representa o número da bomba; Bico “Y”, onde “Y” representa o número do bico; EI “nnnnnn”, onde “nnnnnn” representa o valor do encerrante ao iniciar o abastecimento; EF “nnnnnn”, onde “nnnnnn” representa o valor do encerrante ao finalizar o abastecimento; Volume Pendente (VP) resultante da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diferença entre EF – EI; Tipo de combustível; Horário da conclusão do abastecimento no formato hh:mm:ss.

Em resumo, o Relatório Gerencial do PAF/ECF, denominado “Abastecimentos Pendentes” extraído do ECF do Posto revendedor de combustíveis, encontra-se em desacordo com o requisito XXXV, item 8 do ATO COTEPE/ICMS nº 6/08, vez que omite o horário da conclusão do abastecimento no formato hh:mm:ss.

Como pode ser aferido nos autos (fls. 09), tal Relatório está longe de atender ao requisito comentado. O próprio requisito dá um exemplo de como deve ser apresentado o Relatório de Abastecimentos Pendentes e que transcrevemos: “*Exemplo de Relatório Gerencial – Abastecimentos Pendentes: Tanque 1 Bomba 1 Bico 2, EI = 1000,000, EF = 1035,200 VP = 35,2 litros - Gasolina Comum - 12:35:54 Hrs*”.

Este exemplo não deixa nenhuma dúvida de como deve ser o leiaute do citado relatório e demonstra que a versão cadastrada pela Autuada não atende aos Requisitos Técnicos estabelecidos pelo, já exaustivamente citado, ATO COTEPE/ICMS nº 6/08.

Resta demonstrado, ainda que a Autuada deixou de atender integralmente o requisito XLII, item 1, alínea B3, do Anexo 1, do ATO COPETE ICMS n. 6, de 14/04/08, vez que no Relatório Gerencial do PAF/ECF, denominado “Identificação do PAF_ECF” omitiu o número de localização e a cidade onde está localizado o fornecedor do programa: World System Informática Sup. e Equipamentos Ltda, como se depreende às fls. 06 dos autos.

Destarte, verifica-se nos autos que a Autuada utilizou-se de programa aplicativo para uso em ECF que não atendia aos requisitos estabelecidos na legislação, mostrando-se correta a aplicação da penalidade estabelecida no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75:

Art. 54 - (...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

Nessa situação, considerando que a infração é objetiva, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), e que foram juntadas provas documentais da infração, está correta a aplicação da multa descrita no Auto de Infração.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, legítima a penalidade constante do Auto de Infração em comento, uma vez que as alegações trazidas pela Autuada não são suficientes para ilidir o feito fiscal.

O permissivo legal previsto no art. 53 § 3º da Lei nº 6.763/75 foi acionado considerando que a Autuada: a) não é reincidente, conforme a informação de fls. 50; b) a infração não resultou em falta de pagamento de imposto; c) não agiu com má-fé.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora**

**Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto
Relatora**

CC/MG